

JULGAMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO: **016/2022PE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **106/2022CPL**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE COM SISTEMAS INTEGRADOS (SITE), CONTENDO TODAS AS FERRAMENTAS EXIGIDAS PELAS LEIS 12.527/11 E LC 131/09, COM SISTEMAS DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ATOS DA PREFEITURA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa: **KAYROS TECNOLOGIA, PUBLICAÇÕES, EVENTOS E CURSOS LTDA, CNPJ: 33.864.512/0001-55**, com fundamento na Lei 8.666/93 e suas alterações.

A empresa dispunha de 30 minutos, após a declaração de vencedor para manifestar seu recurso, porém o fez no momento da comunicação de sua inabilitação, porém, foi dado o direito de manifestação e assim aceito que a empresa apresentasse suas razões.

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES

A empresa KAYROS TECNOLOGIA, PUBLICAÇÕES, EVENTOS E CURSOS LTDA, CNPJ: 33.864.512/0001-55 recorre de sua INABILITAÇÃO conforme peça apresentada no portal Licitações-e, conforme edital, onde a mesma foi INABILITADA por apresentar nos requisitos de qualificação econômico-financeira, nos termos do item 9.3.3, alínea b), no que se refere ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, a empresa acostou documentação precária, além de não acostar a comprovação de inscrição do profissional contábil que assina o documento, o mesmo segue sem autenticação própria ou digital da própria JUCEB, ainda que atestando a empresa que o “perfurado” é elemento suficiente, o mesmo não confirma sua autenticidade. Ademais, o balanço também não possui

termo de abertura e de encerramento, havendo apenas a escrituração simplificada em peça única. Por se tratar de vício insanável, não há possibilidade de abertura de diligências ao referido caso. Também não se tratava de excesso de formalismo ou restrição de caráter competitivo, vez que a medida está cristalizada no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como no instrumento convocatório, ao qual o licitante expressou total concordância com os termos já edificados, vez que não protocolou qualquer impugnação ou discordância das condições editalícias.

III – DOS FATOS APRESENTADOS NA CONTRARRAZÃO

Não foi recebido nenhuma contrarrazão tempestivamente.

IV – DOS JULGAMENTOS

Inicialmente, cabe destacar que o período de recursos é possível rever decisões tomadas durante o transcorrer do certame licitatório, ao qual, a empresa que receber em seu desfavor desclassificação, inabilitação ou qualquer outro meio que limite sua participação na sessão, através da decisão do Pregoeiro, deverá solicitar reanálise da decisão em forma de recurso, em até 03 (três) dias úteis, conforme prevê o § 1º do Art. 44 do Decreto 10.024 e demais disposições. Destarte, é necessário que haja alguns pressupostos para cabimento de recursos, contemplando: tempestividade, forma, fundamentação, legitimidade e interesse recursal.

Com base no exposto, percebe-se que a empresas participante do presente recurso cumpriu todos os requisitos do recurso, aos quais passam a ser analisados e julgados.

Os fatos apresentados acima são passíveis de análise, julgamento e reiteram a verdade no processo licitatório.

Ressalta, que considerando o recurso recebido e a necessidade de uma análise criteriosa no processo, a comissão a Comissão Permanente de Licitação a matéria

questionada para análise e apreciação da Assessoria Técnica e Jurídica, o qual anexo a este julgamento.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço o recurso apresentado pela empresa KAYROS TECNOLOGIA, PUBLICAÇÕES, EVENTOS E CURSOS LTDA, CNPJ: 33.864.512/0001-55, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** conforme orientação técnica, nos termos da legislação pertinente do certame em comento, mantendo-a **INABILITADA** e encaminho o processo para a Autoridade Superior para as devidas considerações.

Dê-se conhecimento da presente decisão aos interessados pelos meios legais.

Sebastião Laranjeiras – Bahia, 07 de julho de 2022.

Tayguara Nascimento Vieira Santos

Pregoeiro Oficial

Decreto nº 001/2022

Sebastião Laranjeiras, 04 de julho de 2022.

AO ASSESSOR JURÍDICO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

Exm^o Dr^o

DIEGO EMERSON LIMA COSTA
MD Assessor Jurídico

ASSUNTO: SOLICITA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilm^o Dr^o

Sirvo-me deste para encaminhar-lhe recurso administrativo interposto pela empresa KAYROS TECNOLOGIA, PUBLICAÇÕES, EVENTOS E CURSOS LTDA em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico 016/2022PE.

Sendo o que tenho para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

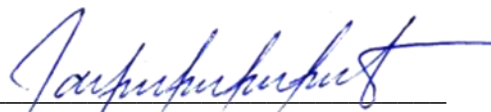
Atenciosamente,

ENVIADO POR
MEIO ELETRÔNICO

RECEBIDO EM

___/___/___

Assinatura e Carimbo



Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Pregoeiro Oficial
Decreto 001/2022

Ilustríssimo Senhor, TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS. Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022

KAYROS TECNOLOGIA, PUBLICAÇÕES, EVENTOS E CURSOS LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.864.512/0001-55, sediada à RUA EWERTON VISCO, 290, ED. BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL, SALA 1901, CAMINHO DAS ARVORES, CEP 41.820-022, SALVADOR – BAHIA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei n.º 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação do mesmo está de acordo com o prazo estabelecido na Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, XVII, conforme transcrição abaixo:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do RECORRENTE, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista que o certame deu-se início em 28/06/2022 (terça-feira) e encerrou-se no sistema do Portal do licitações-e.com.br no mesmo dia e data, sendo que às 14:09:44, o r. Pregoeiro, sentenciou que *“Por essas razões, devidamente expostas e fundamentadas, fica a empresa KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LTDA, DESCLASSIFICADA do presente certame.”*, e logo em seguida, às 14:24:34, a RECORRENTE manifestou a intenção de recorrer, uma vez que só havia 02 (dois) licitantes, cuja admissibilidade do recurso, pelo r. Pregoeiro, ocorreu às 15:50:48, a contagem do prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na quarta-feira, dia 29/06/2022, vencendo em 01/07/2022 (sexta-feira). Estando, portanto, tempestiva o presente recurso.

II—DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a RECORRENTE inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 9.3.3, alínea “b”- que se refere ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, comprovação da boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas correspondentes, mediante seguinte acusação:

“a empresa RECORRENTE de ter acostado documentação precária. Além de não acostar a comprovação de inscrição do profissional contábil que assina o documento, o mesmo segue sem autenticação própria ou digital da própria JUCEB, ainda que atestando a empresa que o perfurado é elemento suficiente o mesmo não confirma sua autenticidade. Ademais, o balanço também não possui termo de abertura e de encerramento, havendo apenas a escrituração simplificada em peça única. Por se tratar de vício insanável, não há possibilidade de abertura de diligências ao referido caso. Também não se trata de excesso de formalismo ou restrição de caráter competitivo, vez que a medida está cristalizada no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como no instrumento convocatório, ao qual o licitante expressou total concordância com os termos já edificadas, vez que não protocolou qualquer impugnação ou discordância das condições editalícias.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II— AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a RECORRENTE desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com a alínea “b” e sub-alínea “b1” do item 9.3.3 do edital guereado, dispositivo tido como violado, a licitante deveria satisfazer:

b. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na “forma da lei” e devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b1. O Balanço e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Observemos que as já enumeradas alínea e sub-alínea estão elencadas no item 9.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, expressam a obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social exigíveis “na forma da lei” e devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

Nesta senda, a RECORRENTE apresentou o Balanço Patrimonial, exercício de 2021, devidamente autenticado pela JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia, conforme perfuração comum em todas as páginas do Livro Diário, pois é o que temos, fornecidos pelo Órgão de Registro, demonstrado nas figuras 1 e 2, a seguir:

Balanço Patrimonial		Página: 36
KAYROS TECNOLOGIA, CONTABILIDADE, AUDITORIA, EVENTOS E CURSOS LTDA		Ref: 01/12/2021 a 31/12/2021
Rua EWERTON VISCO 290/ED. BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL SALA 101, Caminho das Árvores, Salvador/BA - CEP 41820-022 / CNPJ:33.864.512/0001-55 / NIRE: 29204625810		
ATIVO		14.251,35 R
ATIVO CIRCULANTE		75.809,02 D
DISPONÍVEL		75.490,58 D
CAIXA GERAL		75.490,58 D

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 150E-7577-993C-87F7.



Balanco Patrimonial

KAYROS TECNOLOGIA, CONTABILIDADE, AUDITORIA, EVENTOS E CURSOS LTDA

Página: 37

Ref: 01/12/2021 a 31/12/2021

Rua EWERTON VISCO 290/ED. BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL SALA 101, Caminho das Árvores, Salvador/BA - CEP 41820-022 / CNPJ:33.864.512/0001-55 / NIRE: 29204625810

SOB AS PENAS DA LEI, DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR TODAS ELAS. EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI 10.406 DE 10_01_2002, ASSINAMOS O PRESENTE TERMO DE RESPONSABILIDADE RELATIVO A FIDELIDADE E A REALIDADE DOS SALDOS DAS CONTAS AQUI LAVRADAS, CONSOANTE AS EXIGÊNCIAS DO ART. 1.188 DO MESMO CÓDIGO. OS REGISTROS DO EXERCÍCIO FORAM REALIZADOS COM AMPARO EM DOCUMENTAÇÃO COMPETENTE, REPASSADA AO PROFISSIONAL ENCARRREGADO DA ESCRITA CONTÁBIL, ESTE NA QUALIDADE DE PROPOSTO DOS SÓCIOS DA EMPRESA, ASSIM COMO, OS INVENTÁRIOS FÍSICOS DOS ELEMENTOS PATRIMONIAIS E AS PERTINENTES AVALIAÇÕES, ESTES EFETUADOS SOB DIRETA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO SIGNATÁRIO DESTE TERMO.

Tratando-se de único documento solicitado no edital, assim foi acostado, comprovando a boa situação financeira da RECORRENTE, com todos os índices maiores que 1 (>1), atendendo à alínea “b” do item 9.3.3., Liquidez geral = 1,804; Liquidez Corrente = 26,356; Índice de Solvência = 3,430; Endividamento Geral = 29,15%; e Liquidez Imediata = 26,217, conforme demonstra a **Análise Financeira – Índices de Liquidez**, também acostada e assinada pelo responsável legal e contador.

No que diz respeito ao sub-alínea “b1”, do **Balanco Patrimonial** estar assinado por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, também não se pode negar suas existências, pois estão visíveis, inclusive com o número do CRC/BA, tendo como profissionais os contadores Lourival dos Santos Silva CRC/BA 010211 e Lourival dos Santos Silva Junior CRC/BA 041706.

Cobra ainda o e. Pregoeiro, em sua decisão desclassificatória, o dever de a licitante, ora RECORRENTE, **acostar a comprovação de inscrição do profissional contábil que assina o documento, e que o mesmo segue sem autenticação própria ou digital da própria JUCEB. Dispositivos inexistentes na letra do Edital.**

Indubitavelmente, o Edital não exige tal comprovação. Exige apenas a assinatura do profissional. No caso de suscitar dúvidas quanto a legitimidade do profissional contador, o Pregoeiro deve diligenciar, consultando o site do CRC/BA, em ACESSO PÚBLICO – CONSULTA CADASTRAL - *Consulta ao cadastro de profissionais e empresa registrados no Conselho em:* <https://servicos.crcba.org.br/spwBA/ConsultaCadastral/Principal.aspx>, que obterá as seguintes telas:

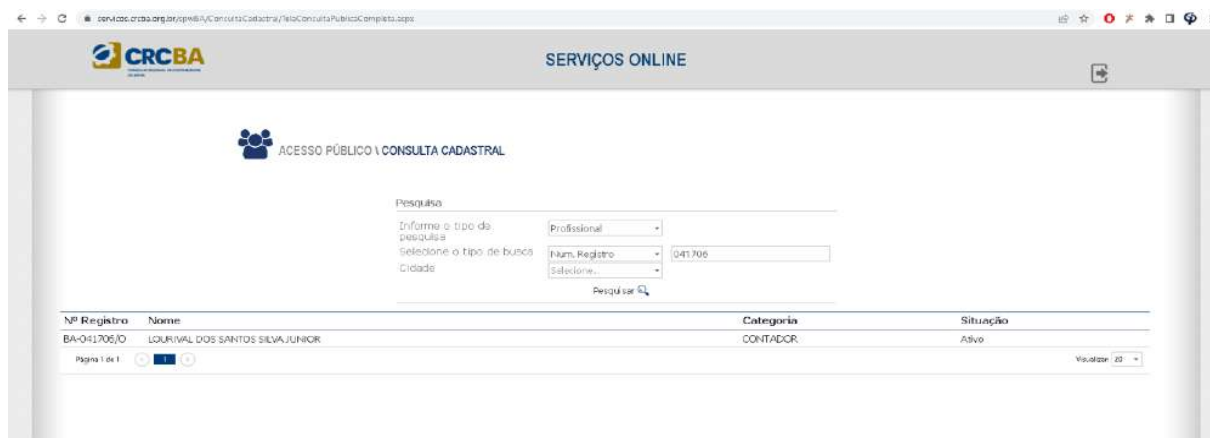
Profissional 1 – Lourival dos Santos Silva – CRC/BA 010211

N.º Registro	Nome	Categoria	Situação
BA-010211/O	LOURIVAL DOS SANTOS SILVA	CONTADOR	Ativo

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 150E-7577-993C-87F7.



E, profissional 2 – Lourival dos Santos Silva Junior – CRC/BA 041706



Ademais, segundo o Pregoeiro, **o balanço também não possui termo de abertura e de encerramento, havendo apenas a escrituração simplificada em peça única.** Tal observação denota o total desconhecimento da matéria sob julgamento, vez que não existe Termo de Abertura e de Encerramento em Balanço Patrimonial. Poderá dispor dos respectivos termos, sim, no Livro Diário e Livro Razão, mesmo assim não é mais obrigatório para efeito de registro dos livros nas Juntas Comerciais de todo o País.

Portanto, infundada tal sentença desclassificatória, pois, carente de conhecimento, o que não se pode julgar no escuro, por ignorância sobre assuntos específicos do contexto contábil, em prejuízo dos licitantes fornecedores e também dos compradores, neste caso, ferindo os princípios constitucionais da economicidade, isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração pública, insertas no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 88, desclassificando a melhor proposta de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), em benefício de outra de R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), 51,00% (cinquenta e um por cento) mais caro e dispendiosa para a municipalidade, por razões fúteis e resultantes de inteira desinformação.

Por fim, acusa o r. Pregoeiro da RECORRENTE ter apresentado a demonstração contábil, além de **precária, havendo apenas a escrituração simplificada em peça única.**

Outro ledô engano da autoridade sobre os autos.

Legalmente, os registros contábeis do Livro Diário, de empresas sob a opção tributária do simples nacional, como é o caso da RECORRENTE, são perante a Junta Comercial, enquanto que as de lucro presumido, arbitrado ou lucro real, são registrados e publicizados perante a Receita Federal, através da SPED Contábil e Fiscal, comprovados pelo recibo de entrega, neste último, de forma exclusivamente digital.

Desse modo, o Livro Diário, da empresa optante do simples nacional, é composto, além da escrituração do próprio livro diário, do Balancete Acumulado Anual Analítico, do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo de Resultado do Exercício, do Demonstrativo de Lucros e Prejuízos, das CHPs – Certidão de Habilitação Profissional dos Contadores, e por nossa escolha, os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, comprovado a autenticação pelo órgão competente do Registro do Comércio através de chancela numeral



ou perfuração e reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

Então, como podem ver, tem que ser peça única e quando se extrai qualquer de suas peças, do conjunto, a mesma sai apenas, no caso da RECORRENTE, da perfuração, demonstrando autenticidade, legitimidade e confiança ao documento, pois, o carimbo, ou a sequência numeral de protocolo e Termo de Autenticação se afiguram somente no Termo de Abertura e de Encerramento da peça única, como denominou o r. Pregoeiro.

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a RECORRENTE encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o item 9.3.3, indo mas além, mesmo que, sem previsão editalícia a RECORRENTE coadunou os termo de abertura e encerramento do livro diário, juntamente com a CRP de seu profissional contábil.

É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificação econômica e financeira de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no art. 31 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Não pode haver exigências apenas na cabeça do pregoeiro, julgando certames, é imperativo que os requisitos editalícios estejam escritos no inteiro teor do Edital, cujo instrumento convocatório se faz lei entre os partícipes do processo licitatório.

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a RECORRENTE, por exigências fictícias, que está apenas na memória do pregoeiro, vai de encontro aos ditames legais e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos outros princípios correlatos, economicidade, isonomia e proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por tanto, podemos perceber que a decisão do nobre Pregoeiro, presidente desse certame, estar indo de encontro ao que disciplina o edital elaborado pela municipalidade, vez que, coloca medidas e condições para satisfazer as exigências contidas no mesmo, e julga a RECORRENTE por outra trena, pra não dizer de forma atabalhoada, nesse sentido, o julgamento da RECORRENTE deverá dar-se em conformidade ao item 9.3.3., que se limita a exigir apenas o Balanço Patrimonial, com assinatura do profissional contador e não de comprovação de inscrição profissional contábil, omitindo inclusive sobre o Livro Diário e suas peças, como DRE, DLP, Memorial de cálculo dos índices de liquidez, etc..

Seguir pelo que está na letra do Edital e não no que está na cabeça do Pregoeiro ou autoridade julgadora.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin). O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ainda assim, percebendo a insegurança do r. Pregoeiro sobre o assunto, afim de auxiliá-los no julgamento, enviamos pelo e-mail licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br o Livro Diário Completo da RECORRENTE, autenticado e chancelado pela Junta Comercial do Estado da Bahia, completo, com todas as peças citadas alhures, como documento suficiente para dirimir todas as suas dúvidas, e mesmo assim, curiosamente, fomos surpreendidos com a decisão parcial e nociva ao interesse público do município, de desclassificar a RECORRENTE.



Uma lição se impõe nesta questão, a do saudoso Prof. He!y Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", "**Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da PREGÃO PRESENCIAL**"

III - DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso 1, do art 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fiadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o princípio da vinculação ao edital, validos os doutrinários de Maria Sylvia Zanelia Di Pietro:



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso 1).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, como é o caso desse Instrumento Editalício, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige ou exigir o que ele se omite, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação. Acta ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]



Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

O deferimento do presente recurso, por todos os motivos aqui expostos, é medida que se impõe!

IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da RECORRENTE, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse prezado Pregoeiro reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, ao Prefeito Municipal, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Salvador - BA, 30 de junho 2022

KAYRODOS SANTOS SILVA
CPF: 058.544.345-98
Representante Legal





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/150E-7577-993C-87F7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 150E-7577-993C-87F7



Hash do Documento

3CB8A78242FAE089EB2C157D9E91A2989D883E0EFB64CC0829B4C5336C3DAEB4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/06/2022 é(são) :

- Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em
30/06/2022 10:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PARECER JURÍDICO – PE N. 16/2022

SOLICITANTE	Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO	Pregão Eletrônico nº 16/2022
OBJETO	Contratação de empresa para locação e manutenção de software com sistemas integrados (site), contendo todas as ferramentas exigidas pelas leis 12.527/11 e LC 131/09, com sistema de publicação oficial dos atos da prefeitura no diário oficial do município na internet com certificação digital e carimbo do tempo e publicação automática na internet, do diário oficial do município online e impresso, bem como a publicação dos atos administrativos em outros veículos, quais sejam: Diário Oficial da União (DOU) e Jornal de Grande Circulação, conforme especificações, quantidades estimadas descritas no Termo de Referência.

I. DA SÍNTESE FACTUAL

Trata-se de pregão eletrônico que versa sobre a contratação de empresas para locação e manutenção de software com sistemas integrados, conforme legislação específica, de modo a garantir os ambientes de site, diário oficial entre outros, para atender as necessidades do município de Sebastião Laranjeiras, no Estado da Bahia.

Chegou ao conhecimento da respectiva Assessoria jurídica, por intermédio do Ofício supramencionado, da Comissão Permanente de Licitação, as solicitações da empresa KAYROS TECNOLOGIA, PUBLICAÇÕES, EVENTOS E CURSOS LTDA de modo que objetiva a reforma da decisão que ensejou sua desclassificação, alegando sumariamente que:

I. O Recurso é tempestivo;

II. O Balanço Patrimonial foi apresentado de forma correta, não ensejando qualquer precariedade ou vício apontado pelo pregoeiro conforme registro de ata eletrônica;

III. A proposta é a mais vantajosa para a administração e que se deve persistir direta observância ao instrumento convocatório, sobre suas (in)exigências;

Diante das razões edificadas, passo a opinar nas exposições de motivos e moldura jurídica.



II. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E MOLDURA JURÍDICA

A fim de esgotar todos os questionamentos realizados, todos serão respondidos em dimensão e legalidade ao longo da respectiva consulta.

I. Questionamento: “O Recurso é tempestivo;”

I. Resposta:

O Recurso é tempestivo, perseguindo o prazo dos 3 (três) dias úteis do inciso XVII, art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2022.

II. Questionamento: “O Balanço atende ao edital, nos termos apresentados;”

II. Resposta:

De maneira preliminar, o recorrente alegou que:

- a) os índices atendem ao determinado;
- b) no edital não há qualquer necessidade de comprovação da inscrição do profissional e;
- c) nos termos literais (sic) “Tal observação **denota o total desconhecimento da matéria sob julgamento**, vez que **não existe Termo de Abertura e de Encerramento em Balanço Patrimonial**. Poderá dispor dos respectivos termos, sim, no Livro Diário e Livro Razão, mesmo assim não é mais obrigatório para efeito de registro dos livros nas Juntas Comerciais de todo o País.”.

Nas condições de índice, não há qualquer reparo ou menção, conforme a própria autoridade do certame licitatório procedeu, todavia, o licitante afirma, que não há necessidade de comprovação de inscrição profissional.

Nos termos do edital:

9.3.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

b1. O Balanço e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contador, **devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade**.

Ora, em clareza e objetividade, o instrumento convocatório **determina o registro** do profissional no Conselho, em uma óbvia assimilação, qual a forma de se comprovar que o profissional está regularmente inscrito?



O recorrente ao flertar com o absurdo de entender que não há necessidade de comprovar sequer o registro do profissional no conselho apenas **tenta justificar o injustificável**.

Nas mesmas condições, a integridade do Balanço imprime nas assinaturas ou sua autenticação por assinatura eletrônica verificável, ou por reconhecimento de firma que garanta a mesma segurança, nas mesmas condições que as outras documentações preliminarmente exigidas determinam.

Todavia, o recorrente além de não apresentar qualquer autenticidade das assinaturas (e nem registro do profissional de contabilidade), justifica a autenticidade com “**as folhas perfuradas**” da fotocópia.

Questão que, com toda vênia, mas se não demonstra **precariedade documental**, faltam adjetivos para mensurar o contexto de apresentação mínimo esperado por uma empresa em um certame para com a Administração Pública.

E por fim, ao afirmar que “**não existe termo de abertura e encerramento em balanço patrimonial**”, selecionamos, na melhor doutrina:

Estabelece a Lei no 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), **com os competentes termos de abertura e de encerramento**. (p. 439, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição, Brasília, 2010). (grifo e destaque nosso)

Acredita-se, por óbvio, que diante do contexto doutrinário apresentado, é demonstrado **mais uma vez**, que o que a recorrente busca com a pretensão recursal é apenas **o uso desmoderado de sofismo** para “corrigir” os erros na habilitação do certame.

III. Questionamento: A proposta é a mais vantajosa para a administração e que se deve persistir direta observância ao instrumento convocatório, sobre suas (in)exigências;

III. Resposta:

Nos termos já correspondidos na resposta anterior, ficou atestado que a empresa em toda sua estrutura apresentou, em todos os pontos controvertidos alinhados, documentação do balanço em situação precária, o que inviabilizou sua habilitação no certame e a fez ser desclassificada. Todavia, ainda aduz que a administração deve cobrir seus olhos e se desvelar dos formalismos em busca da melhor alternativa.

Para fins de pesquisa e complementariedade do presente parecer, foi realizada busca no Sistema de Licitações do Branco do Brasil, e foi encontrado o certame de número BB 931457, de Nova



Viçosa, em que a empresa recorrente é desclassificada do certame por um conjunto de questões, dentre elas, importa frisar: “Descumpriu o item 7.7 do edital por não apresentar memorial de cálculos, **devidamente assinadas pelo representante da empresa e pelo contador.**”

Fica cristalizado, que o que se debate nos termos do recurso protelatório não é a legalidade das decisões tomadas no certame, mas em tentativas injustificadas de demonstrar a incapacidade de sequer seguir com o que foi predeterminado pela regra de conduta editalícia.

A proposta mais vantajosa é observada pela administração **desde que oferecida a segurança** pertinente para que a contratação persiga seu resultado de excepcionalidade.

Uma empresa que sequer consegue adensar o acervo documental necessário para demonstrar que o serviço poderá ser bem prestado, em que pese ofereça um valor menor de serviço, apenas se traduz em risco real para o andamento dos feitos públicos, que devem perseguir o cuidado e o esmero da excelência, vez que se trata de interesse da coletividade.

Nestes termos, sedimenta bem a jurisprudência da Corte de Contas da União:

Observe os princípios da **transparência**, do **juízo objetivo**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 1286/2007 Plenário) (grifo nosso)

Nestes termos, compreende-se o preenchimento da transparência, do juízo objetivo e, conforme reiterado sucessivas vezes, **da vinculação ao instrumento convocatório**, para que a partir daí, identifique-se a proposta mais vantajosa para a administração.

Destarte, ante a correspondência dos questionamentos aduzidos, resta em resolução a presente consulta, opinar ao encaminhamento posto.

III. DA RESOLUÇÃO

Nos termos aludidos, a presente consulta **esgotou** todos os questionamentos realizados, nos termos de fundamentação legal, doutrinária, jurisprudencial e na precedência das melhores práticas conforme os órgãos de controle externo da administração pública.

Assim, avaliados **tempestivamente** os questionamentos aduzidos pela empresa KAYROS TECNOLOGIA, PUBLICAÇÕES, EVENTOS E CURSOS LTDA, **OPINAMOS** pela total e completa **IMPROCEDÊNCIA** em todos os seus pedidos de reforma. Pois, **não assiste qualquer razão** os questionamentos propostos e, na avaliação pormenorizada destes, fica esclarecido o **caráter meramente protelatório** e que **tem vistas tão somente de frustrar o certame licitatório** por não conseguir lograr êxito no pleito em comento.



PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**

ASSESSORIA
JURÍDICA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 07 de julho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Diego Emerson Silva Costa'.

DIEGO EMERSON SILVA COSTA

Assessor Jurídico em Licitações e Contratos Administrativos

Mestre em Direito

Advogado - OAB/BA 64.168

Contrato Inexigibilidade nº 024/2022 - IN